ACÓRDÃO - AC00 - 1316/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4049/2023
PROTOCOLO	:	2238319
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADAS	:	1. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA 2. FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO SUPRIDA PELO ENVIO DO BALANCETE ANALÍTICO ACOSTADO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – INCONSISTÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – VÍCIO SANÁVEL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Francielli Fascincani**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º,

II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto a publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação, a sua disponibilização integral junto ao Portal da Transparência, bem como a assinatura de todos os membros no relatório do Conselho Municipal de Saúde, como melhor recomendado nos achados acima, ora analisados.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Francielli Fascincani, Ex-Secretária Municipal de Saúde, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5550/2023 (peça 46, fls. 1.212-1.227) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 1.184/2023 (peça 48, fls. 1.229-1.235), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 31561/2023 (peça 49, fls. 1.236-1.237) determinei a intimação das seguintes gestoras: Sra. (s) Zeine Mustafá de Souza Silva; Francielli Fascincani e Nídia Natachi Penteado.

Devidamente intimadas, as Sra(s). Nídia Natachi Penteado, Zeine Mustafá de Souza Silva e Francielli Fascincani apresentaram manifestação conjunta (peça 60, fls. 1.251-1.254) arrolando documentos.

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG – 1809/2024** (peça 70, fls. 1.275-1.280), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão está em conformidade com os critérios aplicados.

A seguir, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC- 4549/2024** (peça 73, fls. 1.283-1.287), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. **Zeine Mustafá de Souza Silva** (01/01/2021 a 15/07/2022) e da Sra. **Francielli Fascincani** (16/07/2022 a 31/12/2024), Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo como ressalva o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e Transparência da Gestão Fiscal;

II – Recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados acima identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.924/2021, de 20 de dezembro de 2021 (peça 14, fls. 80-98), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 30.629.500,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 41.849.670,29, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 870-872) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 873-874), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 875-876), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 877).

ACHADOS

Ao analisar cada um dos achados evidenciados na *Análise ANA – DFCGG/CCM – 1809/2024, item 4. Reexame (peça 70, fls. 1.277-1.278)*, verifico que para as irregularidades caberiam ressalvas, melhor explico:

- quanto ao item A, correspondente ao 2.1.2, *ordem 30*, da anterior análise técnica (peça 46, fl. 1.213), ou seja, ausência do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, vejo que tal ausência restaria suprida pelo envio do Balancete Analítico acostado (peça 42, fls. 1.160), descrito especificamente no item 880. Entendimento este exposto tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, das quais comungo, *cabendo, no entanto, ao atual gestor recomendação para que se atente quanto ao manual de peças obrigatórias e que nas próximas prestações encaminhe o devido Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;*

- ainda, quanto ao item A, correspondente ao 2.1.2, *ordens 31 e 32*, da anterior análise técnica (peça 46, fl. 2.213), ou seja, parecer do Conselho Municipal de Saúde destituído de certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, bem como a falha do parecer (peça nº 32) ser assinado apenas pelo Presidente do CMS e pela Secretária Municipal de Saúde consideramos que a falha foi corrigida permanecendo a intempestividade da remessa do ato legal de efeitos concretos. Quanto a tais irregularidades das quais tanto a equipe técnica como o Ministério Público opinam pela sua aprovação com ressalvas, observo que ao analisar as atas de reuniões do respectivo Conselho Municipal de Saúde (peças 62 e 63, fls. 1.255-1.258 e 1.259-1.261) conjuntamente com a certidão da sua análise circunstanciada (peças 64, fls. 1.262-1.263) seus pareceres(peças 65 a 67, fls. 1.264 a 1.268), houve a assinatura dos demais membros do respectivo estando, em tese, suprida a sua irregularidade. Ademais, quanto ao fato do parecer do CMS estar destituído de certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, observo que as notas explicativas do respectivo fundo no seu Balanço Geral (peça 68, fls. 1.270-1.273) foram publicadas no Diário Oficial do Município, cabendo *a ressalva para que nas próximas prestações de conta o presidente do CMS se atente quanto a necessária assinatura de todos os seus membros;*

- quanto ao item A, correspondente ao 2.1.2, *ordem 8*, da anterior análise técnica (peça 46, fl. 1.214), ou seja, inconsistência na publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) junto ao Portal da Transparência acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar multa e *recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, o disposto no art.*

48, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no art. 8, §3°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI). Cito, ademais, que já proferi meu voto neste mesmo sentido em outros processos, tais: TC/2139/2021, TC/4015/2021, dentre outros; e

- quanto ao item B, correspondente ao item 2.1.3.7 da anterior análise (peça 46, fl. 1.217), ou seja, a não disponibilização das notas explicativas junto ao Portal da Transparência, conforme já relatado anteriormente as notas explicativas do respectivo fundo no seu Balanço Geral (peça 68, fls. 1.270-1.273) foram publicadas no Diário Oficial Municipal, sendo que a sua disponibilização junto ao Portal da Transparências constitui vício sanável, *sendo recomendado ao atual gestor que se atente as suas publicações futuras*, conforme acima já fundamentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Francielli Fascincani, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto a publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação, a sua disponibilização integral junto ao Portal da Transparência, bem como a assinatura de todos os membros no relatório do Conselho Municipal de Saúde, como melhor recomendado nos achados acima, ora analisados;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação a atual gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmo. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB